



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007848-84.2018.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS LTDA, é embargado CONDOMÍNIO DAS NAÇÕES – CLUBE DE MORAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1007848-84.2018.8.26.0068/50000

Embargante: NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.

Embargado: CONDOMÍNIO DAS NAÇÕES CLUBE DE MORAR

Voto n. 3.199 – agxa

Embargos de declaração. Manifesto caráter infringente. Inadmissibilidade. Pretensa má apreciação de fatos arguidos e/ou das provas que instruem os autos não dão ensejo à interposição desta modalidade de recurso. Embargos de declaração se prestam a corrigir eventuais vícios internos em seu bojo e não acenada errônea interpretação dos fatos articulados pelas partes. Portanto, os requisitos do art. 1.022 do CPC, referentes à admissibilidade da interposição do presente recurso não se fazem presentes. Ademais a apresentação de fundamentos que conduzem o julgador a chegar a conclusão diversa daquela que a parte considera correta obviamente não implica ausência de fundamentação e, por conseguinte, não há se falar em ofensa ao estatuído no art. 489, § 1º, do CPC. Declaratórios desacolhidos.

Vistos:

NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. interpôs o presente recurso de embargos de declaração contra o V. Acórdão proferido a fls. 1.695/1.706, alegando a existência, em seu bojo, de pontos omissos e contraditórios, assim como ausência de fundamentação.

Aduziu que o V. Acórdão foi omissos na análise das provas documental e testemunhal, pois teria desprezado as declarações da secretária da assembleia (Larissa), que conflita diretamente com o depoimento de Stefani Dantas. *Ademais, a testemunha ELISABETE afirmou que os representantes da Apelante chegaram por volta de 19h45min, o que também diverge do relatado na ata e pelos demais depoimentos, reforçando a ausência de critério claro na avaliação das provas pelo v. acórdão.* Logo, se encontra aqui configurada afronta ao estatuído no art. 489, § 1º, do CPC.

Há também contradição referente ao entendimento sobre sua participação na assembleia, pois *A lista de presença demonstra que os representantes da Apelante assinaram o documento logo no início da reunião, e depoimentos*

testemunhais confirmam a participação ativa da Apelante em itens anteriores da pauta. A coerência interna do V. Acórdão, neste contexto, se encontra comprometida. A par disso, há obscuridade quanto a aplicação de entendimento fixado em recurso de Agravo de Instrumento que precedeu à interposição da r. apelação embargada, no qual foram estabelecidas as questões a serem comprovadas na presente demanda. Pediu seja este recurso conhecido e provido, com efeito infringente.

A parte embargada apresentou contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos tempestivamente, deles conheço, portanto, mas lhes nego provimento, pelos motivos que passo a expor.

Segundo a embargante, as questões a que se refere nas presentes razões recursais **não foram enfrentadas de forma clara e objetiva, deixando de responder questões centrais para o deslinde da causa. A ausência dessas análises torna a decisão obscura e incompleta, o que exige sua complementação por meio dos presentes embargos.**

E literalmente pede o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, **para que sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades apontadas, com o consequente efeito infringente, se assim entender esse Egrégio Tribunal.**

Portanto quer a embargante, por meio deste recurso, alterar por completo os fundamentos e a conclusão do V. Acórdão contra o qual se insurge; ela não tem por fim sanar qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, porque inexistente neste caso concreto.

Porém, como sabido, os embargos de declaração não se constituem em sede própria para esse fim se não há omissão a ser corrigida e se a decisão embargada, como aqui ocorre, não padece de contradição, obscuridade e/ou erro material (requisitos estabelecidos no art. 1.022 do CPC).

Há pura intenção de se emprestar a estes embargos de declaração

caráter infringente, o que não se pode admitir.

Neste caso concreto, as provas documental e oral foram analisadas por esta Turma Julgadora, e não foram consideradas isoladamente. Ao revés, observou-se todo o contexto dos elementos de prova carreado aos autos, fazendo-se, inclusive, o cotejo entre os depoimentos das respectivas testemunhas, por isso se afirmou **que da análise em conjunto dos elementos de prova aqui produzidos - isto é, do cotejo dos documentos que instruem o presente processo com o depoimento das testemunhas - chega-se à inexorável conclusão de não haver a autora comprovado os fatos constitutivos de seus direitos. Portanto, afrontou o disposto no art. 373, I, do CPC. E não pôde demonstrar a ocorrência dos mencionados fatos porque realmente aconteceram de forma diversa da narrada na inicial. (...). Em suma: não há um único elemento de prova a demonstrar que a apelante, por meio de seus representantes, esteve presente na assembleia realizada no dia 04 de maio de 2018 pelo CONDOMÍNIO DAS NAÇÕES-CLUBE DE MORAR desde o seu início, o que se tem de concreto é que lá compareceram às 20h20min. E vale repetir, o que se demonstrou foi que a manifestação dos representantes da autora apenas adveio quando a maioria dos temas discutidos já haviam sido votados e que mesmo depois dessa tardia manifestação seus representantes, “sponte sua”, deixaram de participar das demais votações, o que é sintomático.**

Conclui-se, destarte, que não há omissão a ser aqui sanada e sim mero inconformismo com o resultado dado ao precedente recurso de apelação interposto pela ora apelante. Eis os motivos por que se conhece do presente recurso, mas se lhe nega provimento.

Neste sentido se tem decidido perante esta E. 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

Embargos de declaração - Alegação de que o acórdão é omissivo e contraditório - Não ocorrência - Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados - A

oposição dos presentes embargos declaratórios reflete, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso - Ademais, é desnecessária a expressa menção a dispositivos de lei alegadamente violados - Precedentes - Nítida intenção de efeitos infringentes e de prequestionamento - Embargos rejeitados. (...) não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração. Vício da decisão, em termos de contradição, que possam ensejar os embargos declaratórios, dizem respeito com a decisão em si mesma considerada, e não com a legislação vigente ou interpretação entendida por equivocada da prova, circunstâncias que desafiam recurso próprio. Em acréscimo, destaca-se que “a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração remete à falta de enfrentamento de determinado ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, e não se confunde, contudo, com o resultado adverso aos interesses da parte” (EDcl no AgInt no RMS n. 62.689/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/12/2021). Nesse passo, a oposição dos presentes embargos declaratórios reflete, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Por último, anoto que a expressa menção a dispositivos de lei é desnecessária, inclusive na esteira de precedente do STJ: “Conforme precedente desta Corte Superior, 'o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas' (REsp n. 844.778/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 26/3/2007, p. 240.)” (Recurso Especial Nº 2114286 - SC; Relator: Ministro Herman Benjamin; Data da decisão: 19 de fevereiro de 2024; Data da publicação: 21/02/2024). Com

isso, não verificada no caso a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há como acolher o recurso. (...) (TJSP. Embargos de Declaração Cível 2237919-05.2023.8.26.0000. Relator: Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível. Data do Julgamento: 27/05/2024. Data de Registro: 27/05/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão de prequestionamento. Desnecessidade. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejuízo. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Litigância de má-fé bem caracterizada. Multa proporcional e razoável. Embargos rejeitados. (TJSP. Embargos de Declaração Cível 1018459-61.2022.8.26.0002. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível. Data do Julgamento: 31/07/2024. Data de Registro: 31/07/2024).

E não há se falar em ausência de fundamentação, pois no V. Acórdão foram enfrentados e decididos os fatos declinados na precedente apelação à luz, claro está, de todo o decidido pelo E. Juízo “a quo” e das contrarrazões apresentadas pela parte embargada. Vale repetir que no V. Acórdão contra o qual se insurgiu a embargante se destacou, de modo categórico, que inexistia prova de que ela compareceu à respectiva assembleia desde o seu início.

Os fundamentos apresentados para se negar provimento ao precedente recurso de apelação são suficientemente claros para o efetivo deslinde das

questões suscitadas pelas partes. O fato de se haver chegado a conclusão diversa daquele que a parte considera correta não a autoriza a fazer uso válido de recurso desta natureza jurídica. E como sabido não está o Magistrado obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes, mas sim aqueles de fato necessários à resolução da demanda. O que deve ocorrer é que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como na presente hipótese.

É como se tem decidido nesta C. 28ª Câmara de direito Privado do TJSP:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Obrigação de não fazer. Mero inconformismo não autoriza rediscussão da matéria. Ausência de erro material a ser corrigido e de obscuridade, contradição ou omissão a ser superada. Prequestionamento. O julgador não está obrigado a mencionar expressamente os dispositivos legais invocados nem a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão. Acórdão que discutiu, debateu e julgou, com fundamentação adequada, suficiente e lógica, toda matéria pertinente à resolução da lide. Recurso interposto com caráter nitidamente infringente. Embargos não acolhidos. (TJSP. Embargos de Declaração Cível 1001701-72.2021.8.26.0606. Relator: Rodrigues Torres. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Suzano - 3ª Vara Cível. Data do Julgamento: 19/03/2024. Data de Registro: 19/03/2024).

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de embargos de declaração.

EDUARDO GESSE

Relator